



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM  
COORDENADORIA DE RECURSOS HÍDRICOS – COREH**

**Av. Farquar, nº 2986 – Complexo Rio Madeira – Edifício Rio Cautário – Térreo  
Bairro Pedrinhas – Porto Velho-RO. CEP 76.801-470**

**Fone/Fax: +55(69) 3216-1045/3216-1059/98482-8512**

**Email: [sedamrecursoshidricos@gmail.com](mailto:sedamrecursoshidricos@gmail.com) / [coreh@sedam.ro.gov.br](mailto:coreh@sedam.ro.gov.br)**

**MARCO LEGAL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA OUTORGA DE DIREITO DE USO  
DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA O ESTADO DE RONDÔNIA**

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos é um ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso da água (bem público) por um prazo determinado, com termos e condições expressas no respectivo ato. Pela Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, o usuário recebe uma autorização ou concessão, conforme o caso, para fazer uso da água. A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos é o elemento central de controle para o uso racional dos recursos hídricos, por apresentar um caráter disciplinatório.

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar, ao usuário da água, o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como atuar como instrumento de controle quantitativo e qualitativo dos usos da água.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM) é a responsável pela emissão de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado, ou seja, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos que nascem e deságuam dentro do limite estadual, que não banhem outro Estado ou sirvam de fronteiras com outros países ou, ainda, se estendam a estes ou deles provenham, conforme indicado na Constituição Federal de 1988. Excluem-se como corpos hídricos de domínio do Estado, as águas em reservatórios decorrentes de obras da União.

Para tratar dessa questão, o Governo do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere, segundo o Art. 65, inciso V da Constituição Estadual de 1989, publica o Decreto Estadual nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências. O Decreto Estadual nº 10.114/2002, em sua Seção IV, do Art. 42 ao Art. 49, apresenta informações acerca da Outorga Preventiva e Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos. Ainda, de acordo com Decreto Estadual nº 10.114/2002, em seu Art. 49, § único, a SEDAM disponibilizará aos requerentes formulários com o rol da documentação e das informações que deverão ser preenchidos e anexados, de acordo com o uso respectivo e que fará normatização específica disciplinando o pedido de Outorga Preventiva e Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Rondônia.

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Rondônia é apresentada, no Art. 14 da Lei Estadual nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências, como instrumento do Sistema de Licenciamento Ambiental.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH/RO), no ano de 2014, institui a Resolução nº 04, de 18 de março de 2014, que dispõe sobre critérios para definição de derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações e outras interferências em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia que independem de outorga, que não estão sujeitos à outorga.

Sendo assim, o Decreto Estadual nº 10.114/2002, em sua Seção IV, que discorre sobre a regulamentação da Outorga Preventiva e da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, indica que:



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM  
COORDENADORIA DE RECURSOS HÍDRICOS – COREH**

**Av. Farquar, nº 2986 – Complexo Rio Madeira – Edifício Rio Cautário – Térreo  
Bairro Pedrinhas – Porto Velho-RO. CEP 76.801-470**

**Fone/Fax: +55(69) 3216-1045/3216-1059/98482-8512**

**Email: [sedamrecursoshidricos@gmail.com](mailto:sedamrecursoshidricos@gmail.com) / [coreh@sedam.ro.gov.br](mailto:coreh@sedam.ro.gov.br)**

"Art. 32. A SEDAM poderá emitir a Outorga Preventiva e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observados os usos múltiplos, o enquadramento dos corpos d'água e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 1º A Outorga Preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, ao requerente, o planejamento de empreendimentos que necessitem destes recursos.

§ 2º O prazo de validade da Outorga Preventiva será fixado, levando-se em conta à complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos.

Art. 33. A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos é ato administrativo discricionário e precário, mediante o qual a SEDAM faculta ao outorgado os direitos de uso de recurso hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressam no respectivo ato, considerado as legislações específicas vigentes.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 255, de 2002 e do artigo 42, do presente Decreto.

§ 3º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico, visando à gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 34. Dependerá da Outorga do Direito de Uso, todos os usos e intervenções que alterem o curso natural dos corpos de água, ou as condições quantitativas ou qualitativas tais como:

I - derivações ou captações de água superficial ou aquífero subterrâneo, para consumo final, inclusive para abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamentos de potenciais hidrelétricos; e

IV - outros usos que alterem o regime, qualidade ou quantidade da água.

§ 1º Os aproveitamentos hidrelétricos serão outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pela alínea "b", do inciso XII, do artigo 21, da Constituição Federal.



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM  
COORDENADORIA DE RECURSOS HÍDRICOS – COREH**

**Av. Farquar, nº 2986 – Complexo Rio Madeira – Edifício Rio Cautário – Térreo  
Bairro Pedrinhas – Porto Velho-RO. CEP 76.801-470**

**Fone/Fax: +55(69) 3216-1045/3216-1059/98482-8512**

**Email: [sedamrecursoshidricos@gmail.com](mailto:sedamrecursoshidricos@gmail.com) / [coreh@sedam.ro.gov.br](mailto:coreh@sedam.ro.gov.br)**

§ 2º Os parâmetros para a outorga de lançamento serão estabelecidos em Portaria da SEDAM.

Art. 35. Independem de outorga, os seguintes usos da água:

I - a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e

III - as acumulações de volumes de água, consideradas insignificantes.

Art. 36. Quando da emissão da outorga deverão ser observados os seguintes condicionantes:

I - a classe de uso, na qual o corpo de água esteja enquadrado;

II - o regime hidrológico do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso; e

IV - os usos já outorgados.

Art. 37. O pedido de outorga preventiva ou de direito de uso será publicado em jornal de grande circulação no Estado, às custas do requerente.

Parágrafo único. O ato administrativo que resultar do pedido de outorga preventiva ou de direito de uso de recursos será publicado no Diário Oficial do Estado, às custas da SEDAM.

Art. 38. As outorgas não eximem o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 39. As outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão limitadas ao prazo máximo de trinta e cinco anos, renovável.

Art. 40. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente, com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observados as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos do *caput*, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta, automaticamente, prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 41. As outorgas podem ser suspensas, parciais ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, desde que ocorram os seguintes condicionantes:

I - não cumprimento dos seus termos, pelo outorgado;

II - ausência de uso das águas por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM  
COORDENADORIA DE RECURSOS HÍDRICOS – COREH**

**Av. Farquar, nº 2986 – Complexo Rio Madeira – Edifício Rio Cautário – Térreo  
Bairro Pedrinhas – Porto Velho-RO. CEP 76.801-470**

**Fone/Fax: +55(69) 3216-1045/3216-1059/98482-8512**

**Email: [sedamrecursoshidricos@gmail.com](mailto:sedamrecursoshidricos@gmail.com) / [coreh@sedam.ro.gov.br](mailto:coreh@sedam.ro.gov.br)**

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e

VI - necessidade de serem mantidas a proteção da flora e fauna aquáticas e as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 42. A captação de água, para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial, somente poderá ser feita em corpos d'água previamente autorizados pela SEDAM, mediante outorga específica, e após teste de potabilidade, realizado por instituição credenciada.

§ 1º O teste referido no *caput* será realizado na água contida no reservatório do caminhão ou carro-pipa.

§ 2º O outorgado responsável pela distribuição prevista no *caput* deverá apresentar relatórios de qualidade das águas periodicamente à SEDAM, sob pena de ter sua outorga suspensa em definitivo.

§ 3º A outorga prevista no *caput* só poderá ser emitida, caso não haja sistema público de abastecimento de água para o ponto de distribuição previsto.

§ 4º Os outorgados do uso previsto no *caput* deverão cumprir o disposto nas normas do Ministério da Saúde, que estabelecem os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e legislação vigente.

§ 5º A SEDAM poderá celebrar convênios e contratos para o cumprimento das exigências previstas na legislação do Ministério da Saúde.

Art. 43. Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação e lançamento sob novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será assegurado prazo determinado para as providências nesse sentido.

Art. 44. Na ocorrência de estiagem prolongada, se houver insuficiência de água para o atendimento aos usos outorgados na respectiva bacia hidrográfica, a SEDAM poderá alterar as condições estabelecidas nos atos de outorga.

Art. 45. A outorga não exime o outorgado da obtenção de quaisquer certidões, alvarás e licenças exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 46. O outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da outorga.

Art. 47. A SEDAM poderá determinar que os outorgados instalem e operem estações e equipamentos hidrométricos, promovam estudos de caráter hidrológicos, ou efetuem o reembolso dos respectivos custos,



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM  
COORDENADORIA DE RECURSOS HÍDRICOS – COREH**

**Av. Farquar, nº 2986 – Complexo Rio Madeira – Edifício Rio Cautário – Térreo  
Bairro Pedrinhas – Porto Velho-RO. CEP 76.801-470**

**Fone/Fax: +55(69) 3216-1045/3216-1059/98482-8512**

**Email: [sedamrecursoshidricos@gmail.com](mailto:sedamrecursoshidricos@gmail.com) / [coreh@sedam.ro.gov.br](mailto:coreh@sedam.ro.gov.br)**

ficando obrigados a encaminhar-lhe os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos.

Art. 48. Os atuais usuários de recursos hídricos deverão requerer a outorga em prazos a serem regulamentados por Portaria da SEDAM, de acordo com cada bacia hidrográfica.

Art. 49. A SEDAM disponibilizará aos requerentes formulários com o rol da documentação e das informações que deverão ser preenchidos e anexados, de acordo com o uso respectivo.

Parágrafo único. A SEDAM fará normatização específica disciplinando o pedido de outorga preventiva e outorga de direito de uso de recursos hídricos."